

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO -  
COORDENADORIA PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No 011/2014

**WALL AMBIENTES CORPORATIVOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ (MF) nº 23.047.547/0001-48 e inscrição estadual nº 90.70.146.069, estabelecida à Rua João Reinaldo Zanon, nº 355, Casa 01, Canguiri, Colombo/PR, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar



**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No 011/2014 pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

A Impugnante é empresa que se dedica a representação de arquivos deslizantes, com vasta experiência em todo o território nacional.

Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar alguns vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que com algumas exigências encontra-se inviabilizando a participação de diversas empresas, ferindo ao princípio de isonomia, conforme se demonstrará a seguir:

41 - 3056-0808 

João Reinaldo Zanon - Nº 355 - Colombo - PR   
www.wallambientes.com.br - wallamb.comercial@gmail.com 

CNPJ: 23.047.547/0001-48

## I. DOS FATOS

### i. DO LAUDO DE BASE

Inicialmente, insta esclarecer que atendemos integralmente este edital, somente neste laudo de base, por questão de metodologia, realizamos o ensaio até 22.000kgf ao invés de 22.500kgf, ou seja, somente 500kgf de diferença.

“A base deverá suportar uma carga de compressão de no mínimo 14.900Kgf aplicada diretamente em sua cabeceira. A base deverá suportar carga vertical de no mínimo 22.500kgf distribuída uniformemente em toda a sua superfície.”

Se mantida como esta, esta exigência restringirá a participação de diversas empresas, uma vez que somente a empresa TECNOLACH possui este laudo exatamente nestas especificações.

Convém ainda esclarecer que arquivos deslizantes não possuem normatização referente ao processo de produção e nem mesmo forma de mensurar a qualidade dos mesmos.

Desta forma, sugerimos a alteração da carga de 22.500kg para 22.000kg sobre a superfície da base deslizante. Isto evitará o direcionamento a Tecnolach que realizou um laudo com 500kg acima do padrão de mercado apenas para se diferenciar dos concorrentes, entretanto isto não caracteriza superioridade do produto.

## II. DO DIREITO

Sabe-se os órgãos públicos no momento que adquirem seus bens e insumos devem prezar pelos padrões mínimos de qualidade, ao lado de outros critérios como o menor preço ou economicidade e regularidade cadastral de seus fornecedores. Entretanto, tais exigências louváveis que são, devem guardar relação de coerência e proporcionalidade com o objeto a ser licitado, sob pena de restringir sobremaneira o universo dos licitantes e prejudicar a própria lisura de todo o procedimento.

Por isso, não pretende a nossa empresa ingressar na esfera de discricionariedade dos integrantes da Comissão de Licitação em fixar regras e comprovação de qualidade mínima em seu edital de chamamento. Alerta, para o que pode ter passado despercebido pelos setores responsáveis pela elaboração do edital que no caso concreto tais exigências no nível em que foram feitas extrapolam o controle saudável da qualidade mínima reclamada pela legislação e ingressam no terreno da licitação dirigida e da arbitrariedade.

O certame licitatório tem como princípio basilar a ISONOMIA/IGUALDADE entre os licitantes e a MORALIDADE/IMPESSOALIDADE, buscando ainda a máxima COMPETIVIDADE, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme registra Uberth Domingos Cordeiro :

#### **PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE**

**Cumpra ressaltar inicialmente que o procedimento licitatório deverá observar padrões éticos, de zelo, de probidade, de honestidade e de equidade. Devendo o administrador agir pautado nos bons costumes, zelar do erário público como zelaria de sua propriedade.**

**Referido princípio visar evitar articulações, fraudes e outras formas de artimanhas que restrinjam a ampla competitividade do certame licitatório.**

**Como anteriormente mencionado, pessoas iguais e em situação idêntica deverão receber tratamento igual, se assim não fosse, o ato é ilegal e portanto inválido.**

#### PRINCÍPIO DA ISONOMIA/IGUALDADE

O princípio em tela prima pelo tratamento igual de todos os licitantes, tem como fundamento constitucional o art. 5º da CF, por conseguinte trata-se de direito fundamental e persecutório do Estado Democrático de Direito.

A respeito da generalidade do tema licitação, o art. 37, XXI da CF garante a “igualdade de condições de todos os concorrentes”.

Cabe trazer à baila a exegese do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, que previne o tratamento diferenciado entre os licitantes. Todavia, referida afirmação não veda que a Administração estabeleça regras equânimes no tocante a competição e alguns requisitos que iram nortear o procedimento licitatório.

O princípio da igualdade veda ao Administrador que estabeleça distinções no tocante a naturalidade, sede ou domicílio, ou atribua tratamento diferenciado no campo tributário e trabalhista a alguns dos licitantes.

No campo do pregão, o princípio da igualdade está consagrado no art. 5º da Lei 10.520/2002 que estabelece vedações de atos que poderiam limitar a participação de licitantes no certame, restringindo a ampla competitividade.

#### PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Corolário do princípio da igualdade tem o escopo de permitir o acesso do maior número de pessoas à contratação com a Administração Pública, e, por conseguinte, a escolha da proposta mais vantajosa. Princípio orquestrado no art. 3º, §1º da L.G.L.

Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Cabe ainda trazer a comento, que sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo dos outros.

Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho.

**\*Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.**

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante proporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

**“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”**

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados”. E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

**“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”**

Dessa forma, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado tecnicamente, acabará impedindo a competitividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento.



Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

### **III. DO PEDIDO**

Considerando todo o exposto, requer sejam acatadas as razões expostas na presente Impugnação para o fim de e que sejam alteradas as exigências contidas no Edital, possibilitando assim a participação de um maior número de empresas no certame, em obediência aos princípios que norteiam a administração pública sem qualquer prejuízo à qualidade dos produtos que serão fornecidos a esta conceituada Instituição.

Termos em que,

Pede deferimento.

Colombo, 20 de junho de 2017.



**Wall Ambientes Corporativos**

Francisca da Costa

RG: 4.025.762-4 CPF: 553.078.769.04

41 - 3056-0808 

João Reinaldo Zanon - Nº 355 - Colombo - PR 

[www.wallambientes.com.br](http://www.wallambientes.com.br) - [wallamb.comercial@gmail.com](mailto:wallamb.comercial@gmail.com) 